

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0011662-19.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral** Requerente: **FABIANA APARECIDA BELOTTI OLIVEIRA**, CPF 303.113.748-59 -

desacompanhado de Advogado

Requerido: JOÃO LUIS NETO, CPF 346.263.013-04 - Advogado Dr. Carlos Roberto

Zapparoli

Aos 12 de junho de 2018, às 16:15h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora desacompanhada de advogado e o réu com seu advogado presente. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Odair e as do réu, Srs. José e Cleusa. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Nos termos do art. 373, I do CPC, competia à autora comprovar o fato constitutivo do seu direito. Entretanto, a autora não se desincumbiu desse ônus. Com efeito, a única testemunha que trouxe, como reconhecido pelo próprio depoente, é seu marido, o que retira a credibilidade de sua narrativa, por conta do vínculo afetivo existente entre o depoente e a parte. Em segundo lugar, a testemunha trazida pelo réu, embora não tenha presenciado os fatos, relatou circunstâncias relevantes para se colocar em dúvida, aparentemente, se efetivamente haveria conduta discriminatória por parte do réu. Nesse contexto, pela ausência de provas, julgo improcedente a ação. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: Carlos Roberto Zapparoli